

A. I. Nº - 232856.0003/04-8  
AUTUADO - R B SANTOS DE JEQUIÉ  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 18/05/04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0147-03/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infração comprovada. 3. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente caracterizada. 4. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. IMPOSTO NÃO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Diferença constatada em decorrência de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 31/01/2004, exige ICMS de R\$435,92 e multa de 03 UPF/BA, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo(s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS de R\$179,76 e multa de 50%.
2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de 3 UPF/BA. R\$119,13.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS no valor de R\$242,36 e multa de 70%.
4. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. ICMS de R\$13,80 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 46/47 e aduz que o procedimento fiscal deve ser revisto, pois com relação à infração 3, registrou as Notas Fiscais nºs 13118 e 3873, emitidas em 16/02/2000 e 27/07/1999, nos valores de R\$897,65 e R\$311,04, respectivamente, conforme consta no livro Registro de Entradas número 3 página 3 e no de número 2, página 12. Anexa fotocópias dos livros apontados.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 51/52 e reconhece as razões da defesa, haja vista que a Nota Fiscal nº 3873 de 27/07/1999, foi equivocadamente lançada pelo seu número de controle e a Nota Fiscal nº 13118 também foi devidamente registrada pelo contribuinte. Altera o valor do débito do Auto de Infração para R\$349,57.

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal não se manifestou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS apurado em três infrações, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória devido à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através da DMA, em 30/04/1999.

O contribuinte em sua peça defensiva limita-se a contestar o cometimento da infração 3, relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Aduz que o procedimento fiscal deve ser revisto, pois registrou as Notas Fiscais nºs 13118 e 3873, emitidas em 16/02/2000 e 27/07/1999, nos valores de R\$897,65 e R\$311,04, respectivamente, conforme consta no livro Registro de Entradas número 3 página 3 e no de número 2, página 12.

O autuante reconheceu as razões da defesa, haja vista que a Nota Fiscal nº 3873 de 27/07/1999, foi equivocadamente lançada pelo seu número de controle e a Nota Fiscal nº 13118 também foi devidamente registrada pelo contribuinte e, consequentemente, alterou o valor do Auto de Infração para R\$349,57.

Da análise do levantamento das notas fiscais não registradas, às fls. 30 e 36, verifico que o ICMS relativo à Nota Fiscal nº 13118, emitida em 16/02/2000, é de R\$152,60 e o ICMS referente à Nota Fiscal nº 3873, emitida em 27/09/99 é de R\$52,88. Concordo que estes valores devem ser abatidos da infração 3, cujo valor a ser exigido passa a ser de R\$36,88.

Quanto às demais infrações, a exigência fiscal deve ser mantida, sendo inclusive não contestadas pelo autuado, o que implica no seu reconhecimento tácito.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232856.0003/04-8**, lavrado contra **R B SANTOS DE JEQUIÉ** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$230,44**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$179,76, 60% sobre R\$13,80 e 70% sobre R\$36,88, previstas no art. 42, I “a”, II, “a”, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e da multa de **3 UPF/BA**, prevista no art. 42, inciso XVIII, “c” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR